



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.729352/2017-01
ACÓRDÃO	1402-007.145 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PRESIDÊNCIA DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA QUARTA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO
INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

EMBARGO INOMINADO. RECURSO DE OFÍCIO NÃO EXAMINADO. CABIMENTO.

A falta de apreciação do recurso de ofício pelo colegiado, por ocasião do julgamento do recurso voluntário, por erro manifesto, pode ser saneada mediante embargo inominado previsto no art. 66 do RICARF/15 (Portaria MF nº 343/15).

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 103.

A modificação superveniente à remessa necessária do seu limite de alçada, para finalidade de conhecimento do recurso de ofício, implica na sua imediata adoção, quando do juízo de admissibilidade, na data de sua apreciação em segunda instância administrativa, consoante Súmula CARF nº 103.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher e dar provimento aos embargos interpostos para, com efeitos infringentes, corrigir o erro presente no acórdão 1402-006.300 que não identificou a existência de recurso de ofício a ser apreciado na oportunidade, o que se faz por meio destes embargos, para, no mérito, não conhecê-lo em face do limite de alçada vigente na data de sua efetiva apreciação em segunda instância, o que se faz na data deste julgamento, vencidos os Conselheiros Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone que entendiam ser aplicável o limite de alçada previsto à época do julgamento inicial ocorrido em 14/12/2022.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos originalmente apresentados pela Unidade da Administração de Jurisdição da RFB - DELEGACIA VIRTUAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - VR 06ª REGIÃO FISCAL em face do Acórdão nº 1402-006.300, de 14 de dezembro de 2022, pelo qual a 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, i) por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, vencido o Conselheiro Luciano Bernart que provia o pedido; ii) em face do empate no julgamento, conforme determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento.

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2008 APURAÇÃO BASE DE CÁLCULO DA CSLL. As despesas consideradas indedutíveis para apuração de Imposto de Renda não devem, necessariamente, ser consideradas também indedutíveis para apuração da Base de Cálculo da CSLL. Não existe na legislação dispositivo que determine a adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre lucro de despesas efetivas, tidas como indedutíveis na apuração do lucro real. CSLL.

DEDUÇÃO DE MULTAS. Não são dedutíveis, como custo ou despesas operacionais, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por descumprimento de obrigações tributárias meramente acessórias de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Os autos foram encaminhados à PGFN, em 14/02/2023, a qual apresentou o respectivo Recurso Especial. Em 13/07/2023 os autos foram encaminhados à Unidade de Jurisdição para providenciar a ciência do sujeito passivo, conforme Termo à folha 299.

A Contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 1402-006.300, do Recurso Especial da PGFN e do despacho que o admitiu, em 20/07/2023 e apresentou contrarrazões, bem como, em 02/08/2023, a petição de fls. 322/325, informando que os demonstrativos do débito mantido/exonerado após o julgamento da Impugnação pela 5ª Turma da DRJ/REC (Acórdão nº 11-

066.262 - fls.188/205), que reconheceu a existência de erros fiscais de cálculo e reduziu o montante do débito objeto deste processo se encontravam com o resultado invertido – valor exonerado no lugar do valor mantido e vice versa - pugnando que a Unidade de Jurisdição promovesse o saneamento.

Em 07/08/2023 a CONTAD-ECO-DEVAT06-VR ECOA-DEVAT06-VR VR 06RF DEVAT elaborou o despacho de fl. 326 encaminhando os autos ao CARF com a informação de que o sujeito passivo fora cientificado e **alertando que no Acórdão de Recurso Voluntário não foi observado que Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) recorreu de ofício, considerando a parcela do crédito tributário exonerado no Acórdão de Impugnação 11-066.262 - 5ª Turma da DRJ/REC (fl. 189)**. Com isso, pediu pela análise e providências consideradas necessárias.

Em 12/09/2023 os autos foram encaminhados a esta Turma (fl. 328) para apreciação tendo em vista o disposto no Despacho de encaminhamento e-fl. 326.

Em 08/12/2023 foi juntado aos autos o “Despacho de Saneamento” (fls. 329/330) em que a Equipe de Contencioso Administrativo (ECO) da Delegacia Especial Virtual da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária na 06ª Região Fiscal (DEVAT) informa que atendendo à petição do contribuinte de fls. 322/325, constatou-se que o resultado havia sido implementado invertido, exceto para o PA de 30/01/2013, conforme Extrato do Processo de fls. 332/334, e que efetuou-se a correção no Sistema Sief, conforme Extrato do Processo de fls. 335/337.

Também em 08/12/2023 **foi juntada aos autos pela Unidade de Jurisdição, embargos de declaração** (fls. 339/340), de seguinte teor (negritos acrescidos):

Ao Sr. Presidente da 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Considerando o Despacho de Saneamento de fls. 329/330 e nos termos do art. 65, da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) venho opor Embargos de Declaração em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 1402-006.300, proferido em 14/12/2022 (fls. 236/149). Os Embargos de Declaração são necessários, pois o Recurso de Ofício, interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) no Acórdão de Impugnação nº 11-066.262 (fls. 188/205), não foi apreciado no Acórdão de Recurso Voluntário nº 1402-006.300.

Relatou o Despacho de Admissibilidade dos Embargos Declaratórios que à época da apresentação dos embargos da Unidade de Jurisdição se encontrava em vigor o Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, que dispunha, nos artigos 65 e 66 do Anexo II sobre o cabimento dos Embargos Declaratórios, destacando que estes podem ser interpostos também pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão e que, de acordo com o artigo 66, *as alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

Relatou também o Despacho de Admissibilidade que no presente caso verifica-se que a Autoridade Julgadora de 1ª Instância recorreu de ofício ao CARF em razão de ter promovido a exoneração de montante de crédito tributário superior ao limite de alçada então vigente – R\$ 2.500.000,00, como consta daquela decisão:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, com a manutenção parcial do crédito tributário exigido.

[...] Recorre-se de Ofício da presente decisão, em obediência ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972 (com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997), tendo em vista que o crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 2.500.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017.”

Portanto, teria ocorrido lapso manifesto pela relatora ao não mencionar a existência do Recurso de Ofício, lapso este que impedia a liquidação/execução do acórdão embargado.

De acordo com o entendimento do Despacho Decisório, tal equívoco seria passível de correção pela via de embargos inominados e por isso acolheu os embargos declaratório como os embargos inominados cuja autoria foi assumida pela Presidência da 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF.

Ato contínuo, o presente processo foi encaminhado para novo sorteio de relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Trata-se de embargos declaratórios em face de ausência de análise de Recurso de Ofício quando do julgamento por esta turma do Recurso Voluntário.

Os embargos foram originalmente apresentados pela Unidade da Administração de Jurisdição da RFB - DELEGACIA VIRTUAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - VR 06ª REGIÃO FISCAL em face do Acórdão nº 1402-006.300, de 14 de dezembro de 2022, pelo qual a presente 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, i) por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, vencido o Conselheiro Luciano Bernart que provia o pedido; ii) em face do empate no julgamento, conforme determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2008 APURAÇÃO BASE DE CÁLCULO DA CSLL. As despesas consideradas indedutíveis para apuração de Imposto de Renda não devem, necessariamente, ser consideradas também indedutíveis para apuração da Base de Cálculo da CSLL. Não existe na legislação dispositivo que determine a adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre lucro de despesas efetivas, tidas como indedutíveis na apuração do lucro real. CSLL. DEDUÇÃO DE MULTAS. Não são dedutíveis, como custo ou despesas operacionais, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por descumprimento de obrigações tributárias meramente acessórias de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Ocorre que após o julgamento os autos foram encaminhados à PGFN, em 14/02/2023, tendo sido apresentado o respectivo Recurso Especial. A Contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 1402-006.300 e do Recurso Especial da PGFN e do despacho que o admitiu, em 20/07/2023 e apresentou contrarrazões.

Ato contínuo, a contribuinte peticionou, em 02/08/2023 (petição de fls. 322/325), informando que os demonstrativos do débito mantido/exonerado após o julgamento da Impugnação pela 5ª Turma da DRJ/REC (Acórdão nº 11-066.262 - fls.188/205), que reconheceu a existência de erros fiscais de cálculo e reduziu o montante do débito objeto deste processo se encontravam com o resultado invertido – valor exonerado no lugar do valor mantido e vice versa - pugnando que a Unidade de Jurisdição promovesse o saneamento. Referida petição se justificava porque o julgamento da DRJ tinha exonerado o contribuinte de parte do valor a ser pago.

Em 07/08/2023 a CONTAD-EOA-DEVAT06-VR EOA-DEVAT06-VR VR 06RF DEVAT elaborou o despacho de fl. 326 encaminhando os autos ao CARF com a informação de que o sujeito passivo fora cientificado e **alertando que no Acórdão de Recurso Voluntário não foi observado que Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) recorreu de ofício, considerando a parcela do crédito tributário exonerado no Acórdão de Impugnação 11-066.262 - 5ª Turma da DRJ/REC (fl. 189).**

Com isso, pediu pela análise e providências consideradas necessárias.

Em 08/12/2023 **foi juntada aos autos pela Unidade de Jurisdição, embargos de declaração** (fls. 339/340), de seguinte teor (negritos acrescidos):

Ao Sr. Presidente da 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Considerando o Despacho de Saneamento de fls. 329/330 e nos termos do art. 65, da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) venho opor Embargos de Declaração em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 1402-006.300, proferido em 14/12/2022 (fls. 236/149). **Os Embargos de Declaração são necessários, pois o Recurso de Ofício, interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) no Acórdão de Impugnação nº 11-066.262 (fls. 188/205), não foi apreciado no Acórdão de Recurso Voluntário nº 1402-006.300.**

Relatou o Despacho de Admissibilidade dos Embargos Declaratórios que à época da apresentação dos embargos da Unidade de Jurisdição se encontrava em vigor o Regimento Interno

do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, que dispunha, nos artigos 65 e 66 do Anexo II sobre o cabimento dos Embargos Declaratórios, destacando que estes podem ser interpostos também pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão e que, de acordo com o artigo 66, *as alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

Relatou também o Despacho de Admissibilidade que no presente caso verifica-se que a Autoridade Julgadora de 1ª Instância recorreu de ofício ao CARF em razão de ter promovido a exoneração de montante de crédito tributário superior ao limite de alçada então vigente – R\$ 2.500.000,00, como consta daquela decisão:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, com a manutenção parcial do crédito tributário exigido.

[...] Recorre-se de Ofício da presente decisão, em obediência ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972 (com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997), tendo em vista que o crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 2.500.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017.”

Portanto, teria ocorrido lapso manifesto pela relatora ao não mencionar a existência do Recurso de Ofício, lapso este que impedia a liquidação/execução do acórdão embargado.

De acordo com o entendimento do Despacho Decisório, tal equívoco seria passível de correção pela via de embargos inominados e por isso acolheu os embargos declaratório como embargos inominados, cuja autoria foi assumida pela Presidência da 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF.

Ato contínuo, o presente processo foi encaminhado para novo sorteio de relator.

Portanto, conheço dos Embargos Inominados com o objetivo de sanear a omissão de análise de julgamento de Recurso de Ofício.

De fato, o acórdão embargado não identificou a existência do Recurso de Ofício incorrendo em lapso manifesto que, dentro outros aspectos formais, impediu a liquidação/execução do acórdão embargado.

Entendo que tal equívoco é passível de correção pela via de embargos inominados.

Conforme apontando pelo Despacho de Admissibilidade, o Regimento Interno do CARF não impõe, para a oposição de embargos inominados, exatamente os mesmos requisitos que exige para os embargos de declaração, como, por exemplo, o prazo. Passo a transcrever as palavras do Despacho de Admissibilidade, adotando-as como razão de decidir

Diversamente dos embargos de declaração, os embargos inominados podem ser opostos a qualquer tempo, dentro de cada fase processual, ou seja, desde que a decisão embargada

não tenha sido substituída por decisão ad quem, e enquanto não ocorrida a decadência ou a prescrição.

Nada obstante, o Regimento Interno do CARF exige que os legitimados para oposição de embargos inominados sejam os mesmos autorizados a oposição embargos de declaração e, dentre os legitimados, encontra-se o titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Ocorre que não consta que os embargos sob apreciação tenham sido opostos pelo titular da Unidade de Jurisdição. Também não há informação, na referida petição, de portaria de delegação de competência ao signatário do recurso.

Todavia, tratando-se de embargos inominados, e restando demonstrado que o lapso manifesto verificado impede a liquidação do acórdão embargado, o Regimento Interno do CARF também autoriza o presidente da turma a assumir a autoria dos embargos inominados de forma que o recurso seja ser acolhido e incluído em pauta de julgamento. É o que se dá no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO os embargos inominados cuja autoria é assumida por esta Presidência da 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF.

Portanto, seguindo o entendimento do Despacho de Admissibilidade, voto no sentido de que os Embargos Declaratórios sejam recebidos como Embargos Inonimados interpostos por esta Presidência da 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, sendo, portanto, tempestivos por não estarem regidos pela limitação temporal.

De fato, o Recurso de Ofício, por lapso, não foi analisado no julgamento do acórdão ora embargado.

No entanto, cabe uma observação, ao Recurso Voluntário foi dado provimento para cancelar todo o auto de infração, o que, indiretamente, abrangeria, naquele momento do julgamento, a matéria envolvida no Recurso de Ofício.

Todavia, ao ser analisado nesse momento, em face da alteração do valor de alçada, a análise do Recurso de Ofício é ainda mais determinante.

Assim, para afastar de vez qualquer argumento de irregularidade, passemos a julgar o Recurso de Ofício nos cabendo, primeiramente, analisar o seu recebimento, principalmente em face limite de alçada **então** vigente. Mas para tal se faz necessário recapitular todo do julgamento do caso, dando ênfase do Recurso de Ofício, sem alterar, no entanto, o julgamento do Recurso Voluntário.

Trata-se o presente caso de Auto de Infração (fls. 02/08) por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo à multa exigida isoladamente relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2013, em razão das seguintes infrações: a) Ausência de adição à base de cálculo da CSLL dos valores relativos às doações/ patrocínios de caráter cultural e artístico; b) Multas indedutíveis. Conforme Auto de Infração abaixo resumido:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Parcela de Pagção)	1649	9.043.163,52
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		9.043.163,52
NOVE MILHÕES, QUARENTA E TRÊS MIL, CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS		

Constatada a insuficiência de recolhimentos das antecipações mensais a fiscalização lançou a multa isolada no percentual de 50%, com fulcro nos art. 43 e 44 da Lei 9430/96, incidente sobre o valor da CSLL paga/declarada pelo contribuinte e a CSLL apurada pela fiscalização após a inclusão na base de cálculo da CSLL das despesas indedutíveis apuradas pela Autoridade Fiscal.

A ausência de adição das mencionadas despesas não acarretou lançamento fiscal devido a existência de saldo negativo no período.

Em 31 de janeiro de 2020, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) deu parcial provimento à impugnação por entender procedente a alegação da Recorrente no sentido de que a apuração da base de cálculo de estimativa mensal, com base em balanço/balancete de suspensão/redução, deve levar em conta o valor da CSLL devida nos meses anteriores do mesmo ano-calendário, abrangidos pelo período em curso. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

LEI ROUANET, ART 18, §3º. PROJETOS ESPECIAIS. PATROCÍNIO. DEDUTIBILIDADE COMO DESPESA OPERACIONAL. VEDAÇÃO LEGAL. A vedação à dedutibilidade das doações e patrocínios de que trata a Lei Rouanet aplica-se também à base de cálculo da CSLL.

MULTAS INDEDUTÍVEIS. Necessidade, usualidade e normalidade são conceitos que devem ser observados no registro contábil de despesas, evidenciando-se correta a interpretação de que multas por infrações são indedutíveis, também, na apuração da base de cálculo da CSLL

ESTIMATIVA MENSAL. BALANÇO/BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. A apuração da base de cálculo de estimativa mensal, com base em balanço/balancete de suspensão/redução, deve levar em conta o valor da CSLL devida nos meses anteriores do mesmo ano-calendário, abrangidos pelo período em curso compreendido na demonstração.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. MULTA ISOLADA. Procedente o lançamento da multa isolada sobre alegada parcela de estimativa recolhida a maior restando comprovada a existência de pedidos de restituição ou compensação que tenham como objeto esses recolhimentos

No caso, restou incontroverso que a contribuinte procedeu as deduções partindo da premissa de que as adições e exclusões à base de cálculo da CSLL devem estar previstas em lei, não sendo aplicáveis as determinações próprias e específicas do IRPJ, e que não é possível o estabelecimento dessas determinações por meio de atos infralegais, notadamente a IN SRF nº 390/04.

Dito de outra forma, o Auto de Infração foi lavrado para a cobrança de multa isolada no valor original de R\$ 9.043.163,52, em razão da suposta insuficiência de recolhimento das antecipações mensais de CSLL no ano-calendário de 2013, tendo em vista a dedução

supostamente indevida, da base de cálculo da CSLL, de despesas com patrocínio cultural (Lei Rouanet) e multas punitivas.

Com isso, a fiscalização baseou a autuação de CSLL no art. 18, §2º da Lei 8.313, que veda a dedução, como despesa operacional, dos patrocínios culturais decorrentes da Lei Rouanet da base de cálculo do IRPJ; bem como no art. 344, §5º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que prevê a impossibilidade de dedução das multas punitivas também da base do IRPJ.

Ocorre que a DRJ, com relação especificamente ao Recurso de Ofício, objeto do presente julgamento, entendeu que a contribuinte tinha parcial razão no que no que se refere aos erros apontados no cálculo da multa isolada pela falta do recolhimento da CSLL sobre a base estimada pela incorreção no reajuste do crédito que deveria ser transmitido para os meses subsequentes.

Assim, a DRJ concordou com a Recorrente com relação ao argumento no sentido de que a Autoridade Fiscal “*acresceu à base de cálculo acumuladamente os valores que entendia terem sido deduzidos indevidamente (Lei Rouanet e multas), sem subtrair a CSLL com o acréscimo de tais deduções*”. Com isso, a DRJ concordou com o cálculo da multa apresentado pela Recorrente às fls. 136. Vejamos os termos da decisão da DRJ, objeto do presente Recurso de Ofício:

40. Por fim, assiste parcial razão à impugnante no que no que se refere aos erros apontados no cálculo da multa isolada pela falta do recolhimento da CSLL sobre a base estimada pela incorreção no reajuste do crédito que deveria ser transmitido para os meses subsequentes, anotando corretamente a impugnante que a Autoridade Fiscal “acresceu à base de cálculo acumuladamente os valores que entendia terem sido deduzidos indevidamente (Lei Rouanet e multas), sem subtrair a CSLL com o acréscimo de tais deduções”; Assim, correto o cálculo da multa apresentado pela impugnante à fl. 136.

Conclusão 41.

Diante de todo exposto, voto:

a. pela improcedência da impugnação, em relação à infração de falta/insuficiência de adições à base de cálculo da CSLL;

b. pela procedência em parte da impugnação, em relação à multa isolada pela falta do recolhimento da CSLL sobre a base estimada, com a exoneração parcial do crédito tributário lançado, nos termos do presente Voto.

42. Os valores mantidos e exonerados referentes à multa isolada constam da tabela abaixo

Multa Exigida Isoladamente	Valor Lançado	Valor Mantido	Valor Exonerado
30/01/2013	390.200,48	390.200,48	0,00
28/02/2013	542.318,21	152.117,13	390.200,48
31/03/2013	225.412,90	0,00	225.412,90
30/05/2013	906.863,93	364.545,72	542.318,21
30/06/2013	970.880,72	63.971,84	906.908,88
30/07/2013	1.022.135,68	51.229,91	970.835,77
30/08/2013	1.078.388,67	56.252,99	1.022.135,68
30/09/2013	1.206.997,50	128.608,83	1.078.388,67
31/10/2013	1.290.695,69	83.698,19	1.206.997,50
30/11/2013	1.409.269,74	89.912,86	1.319.356,89

Ora, a decisão da DRJ reduziu em 85% o valor da exigência original R\$ 9.043.163,52 para R\$ 1.380.608,54, em razão dos erros cometidos pela Fiscalização na apuração do crédito tributário, apontados pela ora Recorrente em sua impugnação e, como dito, reconhecidos pela DRJ.

Isso significa que o valor do Recurso de Ofício equivale a R\$ 7.662.554,98. No momento da interposição do Recurso Voluntário esse valor estava de acordo com a alçada de R\$ 2.500.000,00 então vigente.

No entanto, a alçada atual é de R\$ 15.000.000,00.

Portanto, em juízo de admissibilidade da remessa necessária, à vista das disposições do art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e do art. 70, caput, do Decreto 7.574/2011, e tendo em conta o demonstrativo apresentado no dispositivo da decisão da DRJ, verifica-se que o valor exonerado não atinge o limite de alçada ATUAL estabelecido pela Portaria MF nº 2/2023, fixado em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Ou seja, o Recurso de Ofício não atende aos requisitos regimentais e foi interposto pela presidência da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife por haver exoneração de crédito tributário em montante superior a R\$ 2.500.000,00 e inferior a 15.000.000,00.

Entendo que ainda que o ato administrativo seja superveniente à decisão sobre o recurso de ofício, datada de 31/02/2020, para fins de conhecimento do reexame, o valor de alçada aplicável é aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 103 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Pelo exposto, em face de evidente lapso manifesto da relatoria do acórdão 1402-006.300, acolho os Embargos opostos pela Presidência da 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara

da Primeira Seção do CARF atribuindo-lhes efeitos infringentes, para fins de corrigir o erro de não identificação da existência de recurso de ofício, afim de apontar a interposição de Recurso de Ofício e uma vez verificada a existência do Recurso de Ofício não conhecê-lo em face do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, sendo acrescentado ao dispositivo do Acórdão 1402-006.300 que a turma não conheceu o Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni